



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063752-75.2014.815.2001 – Capital**

**Relator :Des. José Ricardo Porto**

**Apelante :Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.**

**Advogado :Rostand Inácio dos Santos - OAB/PB 18.125-A**

**Apelada :Sirlania Bezerra do Nascimento**

**Advogado :Libni Diego Pereira de Sousa - OAB/PB 15.502**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. DOCUMENTO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA DO DIREITO. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE VALOR COMPLEMENTAR A RECEBER. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. PROVIMENTO DA SÚPLICA.**

- Existindo nos autos o Boletim de Ocorrência, bem ainda considerando que a própria seguradora reconheceu, na via administrativa, o direito do promovente ao recebimento do seguro em questão, não há que se falar em ausência de nexo causal.

- Havendo o pagamento da quantia devida na via administrativa, consoante o laudo traumatológico, não há valor complementar a receber, devendo o apelo ser provido para julgar improcedente a demanda.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.** em face da sentença de fls.60/63, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por **Sirlania Bezerra do Nascimento**, condenando a demandada a pagar a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).

Em suas razões (fls.65/75), a apelante alega a ausência denexo causal, uma vez que inexistebolletim de Atendimento Médico de Urgência, documento necessário para atestar que a debilidade em questão ocorreu em decorrência de acidente de trânsito.

Outrossim, afirma o pagamento do valor devido na via administrativa.

Por fim, requer o provimento do apelo, para julgar improcedente a demanda.

Sem contrarrazões, conforme atesta a certidão de fls.89-verso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça, às fls.96/100, ofertou parecer opinando pelo provimento parcial do apelo, para que seja reconhecido o pagamento na via administrativa.

**É o breve relatório.**

### **VOTO**

A Seguradora recorrente asseverou ausência de documento imprescindível à comprovação donexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a debilidade apresentada.

Sem razão.

Verifico que a exordial foi instruída com o Boletim de Ocorrência, consoante se colhe das fls.18, bem ainda que a própria seguradora reconheceu, na via administrativa, o direito da promovente ao recebimento do seguro em questão, tratando-se a presente demanda apenas de complementação (fls.16).

Nesse contexto, não há que se falar em ausência denexo causal.

Assim, estamos diante de típico caso de indenização por danos pessoais, conforme prescreve a Lei nº 6.194/74.

#### ***LEI Nº 6.194/74***

***Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.***

Neste ponto, mister destacar que como o evento danoso ocorreu em 04.02.2012, aplicáveis serão as disposições da Lei nº 11.482/07<sup>1</sup>, que modificou o Art. 3º da Lei nº 6.194/74 e

---

1 **Art. 8º.** Os arts. 3o, 4o, 5o e 11 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

passou a prever, para os danos pessoais que ocasionarem morte, indenização no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Vejamos a transcrição do dispositivo legal em comento:

**LEI Nº 6.194/1974 MODIFICADA PELA LEI Nº 11.482/2007**

**Art. 3º.** Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

Desse modo, considerando a debilidade comprovada e o seu grau (fls.54/55), o *quantum* indenizatório afigura-se adequado, conforme disposto na sentença.

**De outra banda, consoante afirmado pela própria autora na inicial, esta já recebeu, administrativamente, a quantia devida, consoante se colhe das fls. 03 e 16, razão pela qual merece acolhimento o apelo.**

Por fim, importante ressaltar que o Novo CPC revogou a previsão contida no artigo 11, §1º da Lei 1060/50, não havendo que se falar em limitação de percentual da verba honorária em 15% (quinze por cento).

Pelo exposto, **PROVEJO O RECURSO, para julgar improcedente a demanda, haja vista a inexistência de valor complementar a receber.**

Ato contínuo, declaro que os ônus sucumbenciais devem ser suportados exclusivamente pela parte autora, ressaltando que milita sob os auspícios da gratuidade judiciária.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos e a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

---

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (NR)

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr<sup>a</sup>. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/05**